

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.446/2017

PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.446, de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras do Distrito Federal de informar aos consumidores as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, na forma que menciona.

Autor: DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.446, de 2017, de autoria do deputado Wellington Luiz, obriga as instituições financeiras a informar aos consumidores sobre as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços. A proposição determina, em seu art. 1º, que as instituições financeiras devem, a fim de informar aos consumidores sobre as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços: (I) encaminhar correspondência postal e eletrônica na forma de informativo ao cliente; (II) disponibilizar em sua página virtual as informações relacionadas às fraudes cometidas em instituições financeiras; (III) afixar em local de fácil visualização ao público e em escrita legível, cartazes no formato A3 contendo as informações básicas relacionadas às fraudes mais comuns, no recinto de suas dependências e de seus correspondentes.

O art. 2º estabelece as penalidades para o descumprimento da norma: (I) advertência com notificação para regularização no prazo de 15 dias; (II) multa no valor correspondente à 300 UFERMS (sic), sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor; (III) multa em valor dobrado, em caso de reincidência.

10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 3º determina que a fiscalização e a aplicação da lei serão realizadas pelos órgãos competentes de proteção e defesa do consumidor.

Seguem-se as cláusulas de vigência, 30 dias após a publicação, e a de revogação das disposições em contrário.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição objetiva garantir aos usuários do sistema bancário o direito à informação sobre as fraudes mais frequentes, e que a matéria não versa sobre sistema financeiro, mas sobre direito e defesa do consumidor. Ressalta, ainda, que a medida vem sendo incorporada ao ordenamento jurídico de outras Unidades da Federação, como os estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

O Projeto de Lei foi lido em 7 de fevereiro de 2017, e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 1.446/2017 foi aprovado, na forma de um Substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Preliminarmente, cumpre-nos destacar a cuidadosa análise da matéria realizada na Comissão de Defesa do Consumidor. Dessa análise, resultou Substitutivo que aperfeiçoa a proposição. Para conferir ao Projeto de Lei mais efetividade, determinou-se, no Substitutivo, que as informações sejam enviadas ou atualizadas a cada trimestre, após constatadas as fraudes mais comuns ocorridas no período e retirou-se do texto original a determinação de envio de informações por correspondência eletrônica, uma vez que grande parte das instituições financeiras adota política de não encaminhar *e-mails* aos seus clientes, justamente para evitar corriqueiras fraudes relacionadas a links maliciosos contidos nas mensagens.

Com relação à juridicidade do Projeto de Lei, verifica-se que as relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, determina que *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*. No Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, a Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor com um princípio fundamental a ser observado nas relações econômicas:

*Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os **seguintes princípios**:*

.....

V - defesa do consumidor; (grifo nosso)

Nesse contexto, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, o CDC, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º). A outra ponta na relação de consumo é o fornecedor. Conforme o artigo 3º da Lei, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O Código estabelece os objetivos e os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, nos seguintes termos:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o **atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

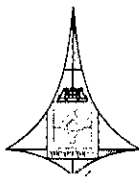
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

452



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



d) pela **garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

.....
IV - **educação e informação de fornecedores e consumidores**, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de **meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços**, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

(...)

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacam-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - **a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos** provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - **a educação e divulgação sobre o consumo adequado** dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;
(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

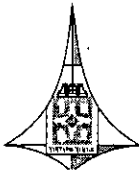
IV - **a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva**, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - **a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais** ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - **o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - **a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifo nosso)

Além disso, o art. 7º estabelece que "os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".

Em vista disso, suplementando a norma geral de caráter nacional sobre direito do consumidor, o Projeto de Lei nº 1.446/2017 complementa a legislação federal para estabelecer obrigação adequada ao disposto nos arts. 4º, 6º e 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.446/2017, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

(...)

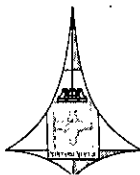
Observa-se, também, que a proposição atende ao inciso v do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União e o Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no inciso V do art. 24 da Constituição Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.446/2017, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator